

(I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos? Breves notas (também a respeito do artigo 102.º do CCom)

MESTRE FRANCISCO RODRIGUES ROCHA *

SUMÁRIO: 1. *Introdução*; 2. *A aplicação dos artigos 559.º-A e 1146.º do CC aos juros de suprimentos*; 3. *A aplicação do artigo 102.º, § 2.º, do CCom aos juros de suprimentos?*; 4. *A forma da convenção de juros remuneratórios de suprimentos*; 5. *A taxa supletiva de juros remuneratórios de suprimentos. Considerações a propósito do artigo 102.º do CCom*; 6. *Conclusão*.

1. Introdução

Os suprimentos nas sociedades comerciais voltaram à ordem do dia: as recentes alterações levadas a cabo pelo DL 79/2017, de 30-Jun.¹, que regulou a “conversão” de créditos de suprimentos nos aumentos de capital², e já antes o regime de favor aos credores que disponibilizarem “capital” no âmbito dos

* Assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado (GPA).

¹ Objecto da Declaração de Rectificação n.º 21/2017, de 18-Ag.

² Sobre as quais JOSÉ FERREIRA GOMES, *Alterações aos artigos 87.º e 88.º do Código das Sociedades Comerciais – Conversão de créditos de suprimentos em capital*, RDS 9 (2017) 1, 25-31, *id.*, *A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de créditos de suprimentos em capital*, RDS 9 (2017) 3, 535-547, e RUI PINTO DUARTE, *A conversão em capital social de suprimentos e de outros créditos – Notas sobre o Dec.-Lei 79/2017, de 30 de junho, e sobre um projeto legislativo relativo à conversão de créditos de terceiros em capital social*, no *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), 319-340. Muito recentemente foi também aprovada a L 7/2018, de 2-Mar., que criou o regime jurídico da conversão de créditos em capital, que não de suprimentos no sentido dos artigos 243.º a 245.º do CSC: a lei contrapõe claramente credores a sócios (cf. os artigos 3.º/1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 4.º/2, 4.º/3, 5.º/1, c), 2, c), 3, 8, e 6.º) e nunca se refere a suprimentos (apenas ao judicial, figura diversa: 4.º/5, 5.º, 7.º/1, b)).

processos previstos no SIREVE (11.º/8) ou no PER (artigo 17.º-H/2) têm sido objecto de atenção por parte da doutrina³.

A par das novidades legislativas, outros temas tradicionalmente discutidos a respeito desta figura mantêm, apesar da sua regulação autónoma no CSC, inteira actualidade.

A este respeito, foi recentemente defendida⁴ a não aplicação do artigo 1146.º do CC por remissão dos artigos 102.º, § 2.º, do CCom e 559.º-A do CC com base na existência de uma lacuna oculta no primeiro artigo citado: teria sido o mesmo pensado para os contratos típicos em que tivesse o credor direito à acção de cumprimento e a pedir, verificados os respectivos pressupostos, a declaração de insolvência por tal crédito, a ser pago em pé de igualdade com os demais credores⁵. Seriam assim abrangidos pelo artigo 1146.º do CC os créditos que beneficiassem de garantia real e os comuns, mas não os subordinados na acepção do CIRE (cf. deste diploma os artigos 47.º/4 b) e 48.º)⁶. A referida lacuna, na impossibilidade de recurso à aplicação analógica

³ Além dos estudos cits. nts. 2 e 4, vejam-se também PAULO DE TARSO DOMINGUES, *As diferentes formas de financiamento societário pelos sócios e a transmissibilidade autónoma dos créditos respetivos*, em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, 753-782, *id.*, *A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de junho)*, DSR 9/18 (2017), 155-164, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de Corporate Finance*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, 70, 115-120; *ead.*, *Manual de Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2016, 173-186, JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A revitalização económica dos devedores*, Dir. 145 (2013) 1/2, 39, ANA MARIA PERALTA, Os “novos créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime, III Congresso de Direito da Insolvência, 308-309, CATARINA SERRA, *Investimentos de capital de risco na reestruturação de empresas*, IV Congresso DSR (2016), 352, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *Recuperação de empresas: o processo especial de revitalização*, Almedina, Coimbra, 2017, 83-114, *id.*, *Direito bancário*, Almedina, Coimbra, 2017, 165-168, e JORGE COUTINHO DE ABREU, *Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações*, no IV Congresso de Direito da Insolvência (2017), 182.

⁴ MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação da convenção de juros nos empréstimos subordinados: em especial, no contrato de suprimento*, RDS 9 (2017) 3, 549-556; cf. também, recentemente, *ead.*, *O regime de proteção do “dinheiro novo” no PER*, RDS 9 (2017) 1, 42-48, *ead.*, *Suprimentos para revitalização societária: entre a subordinação e o privilégio mobiliário creditório geral*, RDS 9 (2017) 2, 371-393, e *ead.*, *A concessão de crédito para o saneamento de empresas*, nos *Estudos de Direito Bancário*, I, Almedina, Coimbra, 2018, 279-283.

⁵ *A (i)limitação cit.*, 553.

⁶ O adjectivo “subordinado” aparece 5 vezes no CC sem o significado de crédito subordinado do CIRE: assim, nos artigos 271.º/1 (“*negócio jurídico subordinado a uma condição*”), 315.º (“*obrigações (...) subordinadas (...) às regras da prescrição ordinária*”), 1028.º/3 (“*Se (...) um dos fins [da coisa locada] for principal e os outros subordinados*”), 1400.º/1 (“*As águas fruídas em comum que (...) estiverem divididas ou subordinadas a um regime estável e normal de distribuição*”) e 2288.º (“*a reversão da herança para o fideicomissário esteja subordinada a um acontecimento futuro e incerto*”). Cf. o sempre útil levantamento de José DIAS MARQUES, *Índice dos vocábulos do Código Civil Português*, RFDUL 28 (1987), 305.

porque excepcional(is) (a)s norma(s) do artigo 1146.º do CC, seria integrada com recurso aos princípios gerais do sistema de acordo com o artigo 10.º/3 do CC, que, admitindo a validade de negócios em desequilíbrio com os limites do artigo 282.º do CC, dispensaria um tecto fixo para as taxas de juros dos créditos subordinados em geral e dos suprimentos em especial.

2. A aplicação dos artigos 559.º-A e 1146.º do CC aos juros de suprimentos

I. O âmbito de aplicação das normas do artigo 1146.º/1 a 4 do CC não se circunscreve ao mútuo oneroso regulado nos artigos 1142.º e ss. do CC: ele foi adrede estendido pelo artigo 559.º-A do CC, que reproduzimos para clareza de discurso:

*“É aplicável o disposto no artigo 1146.º a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos”*⁷.

Pretendeu o legislador de 1983, com estas alterações, esclarecer aplicar-se o regime dos juros usurários do artigo 1146.º – e, assim, estendê-lo amplamente – a qualquer estipulação de juros (civis) além do mútuo civil, a que equiparou vantagens por prorrogações do prazo de pagamento de créditos e casos análogos⁸.

Os juros de suprimentos incluem-se perfeitamente no quadro factual descrito pela referida norma: na modalidade de suprimentos em dinheiro (ou outra coisa fungível) e na de diferimento do vencimento de créditos (cf. o artigo

⁷ Aditado pelo DL 262/83, de 16-Jun. Alterações ao regime, ditadas pela erosão monetária com a consequente inflação nas décadas de 1970 e 1980, tinham já sido introduzidas pelo DL 200-C/80, de 24-Jun.

⁸ Assim, o preâmbulo do citado DL 262/83: “*Quanto à usura (artigos 282.º, 559.º-A e 1146.º), sentiuse a necessidade de alargar o âmbito do conceito fornecido pelo Código Civil, demasiado restrito para as variadas situações carecidas de tutela jurídica com que a vida real nos confronta. Por outro lado, e principalmente, uma vez que também o recém-publicado Código Penal assim procedera, havia natural e necessariamente de albergar-se na lei civil, pelo menos, a gama de hipóteses caídas sob a alçada da lei criminal [cf. o artigo 226.º do CPC]. Unifica-se, além disso, todo o regime jurídico da usura, obviando, em particular, a que o respeito formal das margens legalmente admitidas nos contratos de mútuo viesse preterir a qualificação de certos actos como materialmente usurários segundo o critério geral. À mesma unificação se procede ainda quando se estende o regime próprio do mútuo a quaisquer negócios de crédito ou análogos*”. Note-se que à data, ainda não fora aprovado o CSC nem por conseguinte o regime hoje aí disposto dos suprimentos.

243.º/1 a 3 do CSC)⁹. Em termos teleológicos, a mesma finalidade vale num caso como noutro: a protecção do mutuário, circunstância tanto mais candente quanto se fala de sociedades a que à protecção deste se junta a dos terceiros credores contra o risco de descapitalização por parte dos sócios, cuja especial proximidade com a sociedade lhes permitiria, em abstracto, convencionar as taxas de juros que lhes aproovessem.

As considerações acabadas de tecer não permitem, cremos, divisar, a este respeito, no artigo 1146.º do CC uma lacuna oculta: o seu âmbito de aplicação foi estendido pelo artigo 559.º-A do CC.

II. Ainda que não se aplicasse o artigo 559.º-A, não cremos fosse diferente a solução à luz do artigo 1146.º do CC.

Segundo o referido artigo, é havido como usurário o mútuo em que sejam estipulados juros anuais superiores aos legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real, respectivamente (artigo 1146.º/1 do CC), aplicando-se o mesmo regime às cláusulas penais¹⁰ mas com diferentes taxas (7% ou 9% respectivamente: artigo 1146.º/2 do CC). A consequência para a violação dos referidos limites máximos é a redução aos mesmos, ainda que seja outra a vontade dos contraentes (artigo 1146.º/4 do CC). O propósito do regime acabado de descrever é a protecção do mutuário que, por norma, quando contrai um empréstimo, ainda que perante um particular, se encontra tendencialmente numa situação de maior debilidade¹¹.

Já a diferente cifra das taxas de juro consoante exista ou não garantia real¹² explica-se em razão do tendencialmente¹³ maior grau de possibilidade de satisfa-

⁹ Sobre as modalidades de suprimentos, *e. g.*, dentre tantos, ALEXANDRE MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento. O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, *passim*, *id.*, *Código em comentário*, vol. III, Almedina, Coimbra, 2016, 639-656, e M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *CSC Clássica*², sub 243.º, 721-722.

¹⁰ Por todos, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização*, Almedina, Coimbra, 1988, *passim*.

¹¹ Cf., por esclarecedor, o preâmbulo do Decreto n.º 21.730, de 14-Out. O CC conhece outras normas de consimile desiderato. Pense-se, por ex., no artigo 934.º do CC, sobre o qual, dentre tantos, PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, *Direito das Obrigações (Parte especial). Contratos. Compra e venda. Locação. Empreitada*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2001, 86 ss., ou LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. III, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, 65 ss.

¹² Esta diferenciação remonta ao artigo 2.º do Decreto n.º 21.730, de 14-Out., cujo preâmbulo explica.

¹³ Que não necessariamente maior: uma garantia pessoal pode garantir mais eficazmente o crédito do que uma garantia real. Sobre o tema, essencial M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000, 38 ss. (*e passim*), *id.*, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, 375, *id.*, *Segurança, subgarantia*

ção do crédito no primeiro caso em relação ao segundo, ou seja, às divergências do risco que é remunerado pelos juros¹⁴. Mas a norma prefere a certeza jurídica, com a consequente protecção do mutuário, à graduação dos riscos em concreto: por ex., um crédito garantido por hipoteca imobiliária e penhor de acções é, em princípio, mais “seguro” do que um crédito garantido por hipoteca mobiliária (automóvel), não obstante, a taxa legal aplicável é a mesma; também um crédito garantido por fiança comercial ou bancária é, normalmente, mais seguro do que um crédito desta forma não garantido, sem embargo, a taxa é a mesma. Nesta matéria, o vector da certeza jurídica é importante, não prevendo a norma variações consoante a análise em concreto do tipo de risco¹⁵. A norma abstrai, ainda, da circunstância de ser a obrigação pura (artigo 777.º/1 do CC) ou sujeita a prazo natural (777.º/2 do CC), como é o caso dos suprimentos (artigos 245.º/1 do CSC): o prazo de cumprimento da obrigação é realidade diversa do grau de satisfação do crédito¹⁶. Por outro lado, o argumento de que o artigo 1146.º do CC não se aplicaria a obrigações sujeitas a prazo natural provaria demais: nem todos os créditos subordinados são sujeitos a prazos naturais (cf., por ex., as als. a) a f) do 48.º do CIRE). Também não nos parece depender a aplicação do artigo 1146.º do CC da possibilidade ou não de pelos créditos à restituição se pedir a insolvência do devedor, como é o caso dos credores de suprimentos¹⁷:

e sobregarantia entre os três “s” do Direito das Garantias, Revista Jurídica AAFDL 30 (2016), 71-95 = Estudos de Direito Bancário, I, org. António Menezes Cordeiro/Januário da Costa Gomes/Miguel Brito Bastos/Ana Alves Leal, Almedina, Coimbra, 2018, 331-352, e, ainda, CLÁUDIA MADALENO, A vulnerabilidade das garantias reais. A hipoteca voluntária face ao direito de retenção e ao direito de arrendamento, Coimbra Ed., Coimbra, 2008, ISABEL ANDRADE DE MATOS, O pacto comissório. Contributo para o estudo do âmbito da sua proibição, Almedina, Coimbra, 2006, 16-21, HUGO RAMOS ALVES, Do penhor, Almedina, Coimbra, 2010, 21-26, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Tratado de Direito Civil, X – Direito das Obrigações. Garantias, Almedina, Coimbra, 2015, passim.

¹⁴ Cf., e. g., LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. III, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, 400 ss.

¹⁵ Aliás, tanto assim é que o DL 200-C/80, cuja orientação neste particular foi confirmada pelo DL 262/83, decidiu em lugar de um sistema rígido de fixação legal de juros optar por um sistema flexível de actualização periódica do juro legal em diploma à margem do CC (cf. também ADRIANO VAZ SERRA, *Mora do devedor*, BMJ 48 (1955), 304), sem, todavia, alterar o sistema de fixação de limites máximos para os juros usurários do artigo 1146.º do CC (bem ao contrário, reforçando-o).

¹⁶ Em sentido contrário, MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação* cit., 552-553. Também não é exacto que não seja possível a acção de cumprimento nas obrigações sujeitas a prazo natural: ela é-o no termo do prazo natural nos termos do artigo 772.º/2 do CC. Sobre o preceito, desenvolvidamente, embora noutra âmbito, PEDRO DE ALBUQUERQUE/MIGUEL ASSIS RAIMUNDO, *Direito das Obrigações*, vol. II, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2013, 300 ss.

¹⁷ Assim a doutrina e jurisprudência dominantes, com excepção de JOÃO PEDRO OLIVEIRA MARTINS, *Os suprimentos no financiamento societário – Uma abordagem funcionalista*, em *Temas de Direito das Sociedades*, coord. António Pereira de Almeida/Manuel Pita, Coimbra Ed., Coimbra, 2011, 110-112.

é verdade que, neste caso, o possível grau de satisfação é menor, mas daí não pode concluir-se pela possibilidade de estipulação de juros sem limite máximo, nem sequer por uma diferente graduação do juro: a norma não o admite, em protecção do mutuário.

Mas ainda que de lacuna oculta pudesse falar-se, o que consideramos por hipótese de raciocínio, a aplicação analógica do artigo 1146.º/1 do CC não estaria precluída. Ainda que abstraiamos do relevante contexto histórico, que é claro no sentido de que, ainda antes do sistema de invalidades do negócio jurídico, surgiu a limitação de juros nos empréstimos¹⁸ (desde a Lei das XII Tábuas: 8.18)¹⁹, o artigo 559.º-A do CC, dobrado pelo 102.º, § 2.º, do CCom, confere, em protecção do mais frágil mutuário, um âmbito muito alargado ao mecanismo do artigo 1146.º do CC que é, em princípio, aplicável genericamente aos juros ou quaisquer outras vantagens em empréstimos, renovações, descontos ou prorrogações de prazos de pagamento de créditos e noutros casos análogos. Compreende-se neste caso o reforço de protecção do mutuário em relação ao regime comum das invalidades do negócio: deixa de estar dependente da verificação e prova dos requisitos subjectivos necessários à invalidade, para o estar apenas da verificação objectiva da superação do limite legal máximo de juros. As insuficiências do sistema civil geral de invalidades do negócio têm sido, de resto, notadas pela doutrina²⁰. Mesmo que de norma excepcional pudesse falar-se²¹ – o que não cremos ser o caso: a protecção do contraente mais débil não é alheia, bem pelo contrário, ao sistema (que não é rígido), de modo que o artigo 1146.º é passível de aplicação analógica –, a extensão que é dada ao preceito em discussão é suficiente para concluir pela sua aplicação²².

¹⁸ Que o Decreto n.º 21.730, de 14-Out. chega a considerar um princípio.

¹⁹ A bibliografia sobre o tema é incomensurável. *Vd., e. g.*, em geral, MATTEO MARRONE, *Istituzioni di diritto romano*, 3.ª ed., Palumbo, Città di Castello, 2006, 439; sobre a inexistência, como princípio, de um controlo da equivalência de prestações, no direito romano, CHRISTIAN BALDUS, *Römische Privatautonomie*, *AcP* 210 (2010) 1, 7-8⁽¹⁷⁾.

²⁰ Por último, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, vol. V – *Invalidade*, Almedina, Coimbra, 2017, 149 s.

²¹ Como o faz MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação cit.*, 554-556. A questão fora já recentemente colocada por MIGUEL BRITO BASTOS, *O mútuo bancário. Ensaio sobre a estrutura sinalagmática do contrato de mútuo*, Coimbra Ed., Coimbra, 2015, 152-158, sem prejuízo de, a final, entender analogicamente aplicável o artigo 1146.º do CC à obrigação de juros cuja quantificação seja feita por referência a um indexante móvel ou a juros não pecuniários.

²² Curioso é também notar que a solução aventada por MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação cit.*, 554-556, segundo a qual não se aplicariam a créditos subordinados os limites máximos de juros do artigo 1146.º/1 do CC, afastando-o do âmbito da remissão dos artigos 559.º-A do CC e 102.º, § 2.º, do CCom (e, *in extremis*, afastando-o ainda que se trate dum mútuo civil, desde que subordinado o crédito...), mas sujeitando-os ao regime geral dos negócios usurários

Por último, estranha-se no campo dos juros nos suprimentos uma solução que admita a inexistência de limites máximos: a tendência de há longa data é, na verdade, a de considerar que, na falta de estipulação em contrário, sendo o negócio “interessado”, não há lugar a presunção de onerosidade²³.

3. A aplicação do artigo 102.º, § 2.º, do CCom aos juros de suprimentos?

I. O mesmo se diga, em tese, do artigo 102.º, § 2.º, do CCom, segundo o qual:

“Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil”²⁴.

Todavia, a sua aplicação aos suprimentos nas sociedades comerciais (em particular SPQ²⁵) pressupõe que sejam os juros em questão comerciais, o que depende, desde logo, da natureza daqueles como actos de comércio e então: (i) ou é “de direito” vencerem-se juros; (ii) ou é “de convenção” que se vençam; (iii) ou está-se perante um dos casos especiais fixados no CCom (artigo 102.º pr. deste diploma).

A conclusão pela natureza objectivamente comercial dos suprimentos não é imediata nem isenta de dúvidas. Em princípio, quando fossem os suprimentos verdadeiros empréstimos, estar-se-ia perante actos subjectivamente comerciais²⁶ a parte societatis (contracção de um empréstimo para directo ou indirecto financiamento da prossecução da actividade, consistente na prática de actos

(artigo 282.º/1 do CC), é ainda aplicar a mesma solução que resultaria sempre do disposto no artigo 1146.º/4 do CC.

²³ Vide *infra* nt. 33.

²⁴ Na redacção do artigo 6.º do DL 32/2003, de 17-Fev., exceptuado da norma revogatória do artigo 13.º/1 do DL 62/2013. O preceito (de cuja redacção originária de 1888 não constava a expressa subordinação a limites de juros usurários: com interesse o preâmbulo do Decreto n.º 21.730, de 14-Out.) fora já antes alterado pelo DL 200-C/80, de 24-Jun. (com a seguinte redacção: “Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º e 1146.º do Código Civil”), e pelo artigo 2.º do DL 262/83, de 16-Jun. (“Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código Civil”). Cf. também, com interesse, os artigos 1.º a 10.º do Decreto n.º 21.730, de 14-Out.

²⁵ E, conforme predominantemente aceite, às SA. Sobre os termos e o estado da questão permitimo-nos remeter para M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *CSC Clássica*², 721-722 e bibliografia aí citada.

²⁶ Sobre a qualificação de actos de comércio, por todos, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. I, 53 ss., ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito comercial*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, 207 ss., JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito comercial*, vol. I, 10.ª ed., Alme-

de comércio: artigo 1.º/2 e 3 do CSC) e objectivamente comerciais, senão directamente, pelo menos por analogia (“*legis*”²⁷) com o artigo 394.º do CCom que prevê a comercialidade objectiva acessória do empréstimo mercantil: “*Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto comercial*”, como seria o caso²⁸.

Embora controversa a questão, cremos deporem ponderosos argumentos no sentido do afastamento dos suprimentos do elenco de actos objectivos de comércio. Desde logo porque, embora regulados no CSC, não eram anteriormente previstos no CCom nem na LSQ. Acresce que a razão da regulação autónoma desta figura no CSC foi precisamente em face do seu específico escopo e contexto desaplicar-lhes parte das normas – sobretudo as relativas à forma e à prova – aplicáveis aos mútuos civil e comercial. Depois, porque não são os suprimentos actos de comércio subjectivos da parte do sócio²⁹: ele não age nas vestes de comerciante ao suprir as necessidades financeiras da sociedade. Por último, não têm os suprimentos de consistir necessariamente na entrega de dinheiro: ainda que se admita a existência de suprimentos consensuais (mau grado o teor, neste particular, do artigo 243.º/1 do CSC que acompanha os dizeres do 1142.º do CC), outras figuras que não empréstimos cabem na factispécie do artigo 243.º/1 do CSC, designadamente o diferimento, com carácter de permanência, de créditos dos sócios sobre a sociedade. Quanto a tais cré-

dina, Coimbra, 2017, 73 ss., e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito comercial*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, 58 ss.

²⁷ FERNANDO PINTO BRONZE, *O problema da analogia iuris (algumas notas)*, nos *Estudos em memória do Prof. Doutor José Dias Marques*, Coimbra, 2007, 147-162 = *Analogias*, Coimbra Ed., Coimbra, 2012, 265-280.

²⁸ Assim MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação cit.*, 550. Qualificam-nos de empréstimos mercantis (por conseguinte, também – embora não expressamente exarado –, actos objectivos de comércio), e. g., ADRIANO VAZ SERRA, anot. a STJ 19-dez.-1975 (Eduardo Arala Chaves), *RLJ* 110 (1977), 16, A. LUÍS GONÇALVES, anot. STJ 19-Dez.-1975 (EDUARDO ARALA CHAVES), *RDES* 22 (1975), 294-307, GAMA PRAZERES, *Das sociedades comerciais* (1983), 72 e, na jurisprudência, STJ 29-Jul.-1952 (JAIME DE ALMEIDA RIBEIRO), proc. n.º 55205, *BMJ* 32 (1952), 319-323 = *RT* 70 (1952), 379-382, RCB 8-Jan.-1963 (MANUEL JOSÉ FERNANDES COSTA), proc. n.º 5719, *Jurisprudência das Relações* 9 (1963) 1, 169-173, STJ 31-Out.-1968 (OLIVEIRA CARVALHO), proc. n.º 62309, *BMJ* 180 (1968), 288-292, STJ 5-Dez.-1972 (J. SANTOS CARVALHO JÚNIOR), proc. n.º 64183, *BMJ* 222 (1973), 378-381 = *RLJ* 107 (1974), 28-30 = *RT* 91 (1973), 124-126, e STJ 19-Dez.-1975 (EDUARDO ARALA CHAVES), proc. n.º 65747, *BMJ* 252 (1976), 148-155 = *RDES* 22 (1975), 285-294, Sentença do Corregedor de Leiria 6-Abr.-1974 (MANUEL DA ROSA FERREIRA DIAS), *CJ* 4 (1979) 1, 351-354, RLx 16-Jun.-1980 (Licurgo Santos), Proc. 8731, *CJ* 5 (1980) 3, 187-188.

²⁹ Mesmo que sociedade comercial (pense-se num banco), pois nesse caso dificilmente se verificariam os índices de permanência legais. Assim justamente MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação cit.*, 550.

RDS X (2018), 1, 57-77

ditos³⁰, não pode falar-se sempre e necessariamente num acto de comércio³¹. Poderia talvez falar-se a este propósito de actos de comércio quando fossem os suprimentos empréstimos mercantis³², mas cremos não ser esse o caminho preferível – dissociar quanto à sua natureza e regime os suprimentos entre comerciais e não comerciais consoante o respectivo objecto – nem tê-lo querido o legislador, que, evitando anteriores controvérsias, optou por regular conjunta e autonomamente esta figura no CSC à margem do CC e do CCom.

Afastada a objectiva comercialidade dos suprimentos e consigo o artigo 102.º pr. do CCom, são aplicáveis as regras dos artigos 559.º-A e 1146.º do CC.

4. A forma da convenção de juros remuneratórios de suprimentos

I. A lei não resolveu directamente o problema, embora tivesse sido oportuno, de saber se se presumem juros remuneratórios sobre os suprimentos.

A doutrina maioritária considera, no entanto, que, sendo, por definição, negócios “interessados”, pois o sócio capitaliza a sociedade que, espera, lhe trará lucros, não devem os juros presumir-se (cf. diferentemente os artigos 1145.º/1, 2.ª prt., do CC, e 395.º, pr. e § 1.º, do CCom)³³, salva convenção contrária.

II. A convenção de juros de suprimentos sem indicação da taxa não tem de ser reduzida a escrito – caso em que se aplica a taxa legal supletiva –, mas, caso pretendam as partes fixar uma taxa superior à legal³⁴, devem fazê-lo de tal forma³⁵, sob pena de nulidade (artigo 559.º/2 e 220.º do CC) e consequente aplicação da taxa supletiva.

³⁰ Por ex., o não levantamento de lucros (artigo 243.º/3, 2.ª prt., do CSC).

³¹ Cf. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Os suprimentos nas sociedades comerciais*, FDL, Lisboa, 1967, 48-71.

³² Via ensaiada, se bem lemos, por C. PAMPLONA CORTE-REAL, *Os suprimentos* cit., 57, 68 e 199 (distinguindo ainda consoante voluntários ou obrigatórios).

³³ *Hoc sensu*, a doutrina maioritária, de que destacamos M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *CSC Clássica*², 724 (e bibliografia aí citada). Em sentido contrário, JOÃO AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, 2.ª ed., Coimbra Ed., Coimbra, 2001, 91-94, ANTÓNIO VIEIRA CURA, *Contrato-promessa de cessão de quota e reconhecimento negativo de dívida. Algumas considerações a propósito de uma cláusula inserida num contrato-promessa*, nos *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, UCP, Lisboa, 2002, 321-324, e DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O contrato de suprimento enquanto meio de financiamento da sociedade*, *RCEJ* 2 (2005), 162.

³⁴ Ligeiramente diferente, impõe o artigo 559.º/2 do CC a forma escrita apenas para a estipulação de juros superiores à taxa legal.

³⁵ Ou também mediante documento electrónico, conforme o artigo 3.º/1 do DL 290-D/99, de 2-Ag., sucessivamente alterado e por último republicado pelo DL 88/2009, de 9-Abr.

Pelas mesmas razões pelas quais se recusou a natureza objectivamente comercial dos suprimentos deve também ser rejeitada a aplicação do artigo 102.º, § 1.º, do CCom³⁶, cuja diferença relativamente ao artigo 559.º/2 do CC, a existir³⁷, é pouco relevante.

5. A taxa supletiva de juros remuneratórios de suprimentos. Considerações a propósito do artigo 102.º do CCom

I. Não é evidente qual seja a taxa supletiva legal de juros aplicável aos créditos por suprimentos. Dividem-se aqui essencialmente duas opiniões: a que considera aplicável a taxa de juros civil e a que o considera a comercial.

³⁶ Cf., porém, a solução disposta para o contrato de risco no artigo 626.º, § 2.º, do CCom.

³⁷ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. I – *Institutos gerais*, AAFDL, Lisboa, 1999, 388-391 e JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso cit.*, I^o, 71-72; especificamente em relação aos suprimentos *vide* também ABÍLIO NETO, *Notas práticas ao CSC*, Petrony, Lisboa, 1989, 349, e MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito comercial – Direito da empresa*, 13.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2016, 232-233; na jurisprudência, RCB 30-jun.-1998 (Silva Freitas), *CJ XXIII* (1998) 3, 39-43. A posição não é unânime, havendo quem interprete o artigo 102.º, § 1.º, em harmonia com o artigo 559.º/2 do CC, no sentido em que só a taxa de juros legais – posição que tem o mérito de ser mais coerente com a *ratio* da norma: inicialmente a dissuasão da estipulação de juros usurários – superior à legal deve ser reduzida a escrito: cf., dentre tantos, JOSÉ JOAQUIM BARROS, *Regime geral dos actos de comércio, n.ºs Operações Comerciais*, org. José de Oliveira Ascensão, Almedina, Coimbra, 1988, 74-75. Eliminada pelo DL 32/2003 a remissão do § 3.º do artigo 102.º do CCom ao artigo 559.º do CC (introduzida pelo artigo 2.º do DL 200-C/80, de 24-jun., e confirmada pelo artigo 2.º do DL 262/83, de 16-jun.), não se coloca hoje o problema da revogação tácita do § 2.º do CCom por mor da referida remissão, sobre o qual, por todos, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. I – *Institutos gerais*, AAFDL, Lisboa, 1999, 388-391 (cuja proposta prevaleceu na reforma de 2003). O artigo 102.º, § 1.º, do CCom foi transposto *ipsis verbis* do artigo 280.º, 2.ª prt., do CCom 1833: “A taxa de juros convencionaes só pode ser fixada por escripto”. Sobre o pretérito artigo 280.º do CCom, DIOGO PEREIRA FORJAZ DE SAMPAIO PIMENTEL, *Anotações ou Synthese anotada do Código do Commercio*, t. I, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1874, 187-189 (cf. também, com interesse, a solução diversa que propunha no seu projecto (artigo 69.º): *id.*, *Projecto de Código de Commercio*, 2.ª ed., Imprensa da Universidade, Coimbra, 1871, 17 e (apêndice) 31; sobre o artigo 102.º, § 2.º, do CCom, *v. g.*, FRANCISCO ANTONIO DA VEIGA BEIRÃO, *Direito Commercial Portuguez*, Imprensa da Universidade, 1912, 50, LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Commercial Português*, vol. I, Empreza Editora J. B., Lisboa, 1914, 192-193, ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Juros moratórios*, *CJ* (1986) 2, 8, 10-11, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito cit.*, I, 388-391, JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso cit.*, I^o, 71-72, MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito comercial cit.*, 231-233, JORGE PINTO FURTADO, *Disposições gerais do Código Commercial*, Almedina, Coimbra, 1984, 279 ss., ANA AFONSO, *A obrigação de juros comerciais depois das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro*, *RCEJ* 12 (2007), 174-175⁽³⁾.

II. No que diz respeito à taxa supletiva legal de juros comerciais, a redacção originária do artigo 102.º, § 2.º, do CCom era mais clara a este respeito:

*“Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, ou quando os juros são devidos por disposição legal, os juros commerciaes são de cinco por cento”*³⁸.

Em face da versão inicial do CCom, portanto, se, perante um “*acto comercial*” em que fosse “*de convenção*” vencerem-se juros (artigo 102.º pr.³⁹), tais juros tivessem sido estipulados “*sem fixação de taxa*”, era aplicável a dos juros comerciais aí prevista. Compreende-se a solução: na medida em que, em bom rigor, se esteja perante actos comerciais, deve, congruentemente, aplicar-se-lhes, tanto se legalmente prevista como se contratualmente estipulada, a taxa de juros comerciais.

Mais tarde, foram as taxas de juros civil e comercial unificadas no artigo 720.º, § ún., do CC de 1867 por força do Decreto n.º 19.126, de 16-Dez.-1930, nos seguintes termos:

“O juro legal é de 6 por cento, tanto em dívidas de natureza civil como comercial”.

Com a aprovação do actual CC sobreveio o artigo 559.º/1:

“São de cinco por cento ao ano os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo”.

O teor do artigo 559.º/1 na sua versão originária suscitou a lídima questão da sobrevivência do artigo 720.º, § ún., do CC 1867 em face do teor do artigo 3.º do DL 47.344, de 25-Nov.-1966. Houve certa tendência a considerar após

³⁸ Sobre a discussão em torno da revogação do artigo 102.º, § 2.º (depois § 3.º) pela superveniência do Decreto 19.126, de 16-Dez.-1930, que alterou o artigo 720.º do CC 1867: “*O juro legal é de 6 por cento, tanto em dívidas de natureza civil como comercial*”, e especialmente depois da entrada em vigor do novo CC 1966 cujo artigo 559.º veio estabelecer uma taxa de 5 % ao ano *vide*, dentre tantos, J. SIMÕES PATRÍCIO, *As novas taxas de juro no Código Civil*, *BMJ* 305 (1980), 37⁽⁵⁰⁾, A. LUÍS GONÇALVES, *Anotação*, *RDES* 22 (1975), 303 ss., PEDRO DE SÁ NOGUEIRA, *As actuais coordenadas cit.*, 383-385. A questão encontra-se hoje resolvida, sobretudo depois das reformas de 1980 e 1983 que separaram (de novo) os regimes de juros civis e comerciais (unificados em 1930).

³⁹ A redacção do preceito foi formalmente alterada pelo artigo 6.º do DL 32/2003: “*há*” em lugar de “*haverá*” e adaptação ortográfica ao chamado AO45 (“*logar*”, “*actos commerciaes*”, “*fôr*” e “*especiaes*” passaram a “*lugar*”, “*actos comerciais*”, “*for*” e “*especiais*”): “*Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código*”.

a entrada em vigor do CC distintas as taxas de juros civil e comercial⁴⁰, situação que se consolidou com os DL 200-C/80 e DL 262/83.

O primeiro dos dois alterou⁴¹ o sistema rígido de fixação de juros por um mais elástico, mais adaptável a fenómenos de elevada inflação:

“Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano”.

O artigo 2.º do segundo daqueles diplomas alterou⁴², por sua vez, o artigo 102.º do CCom aditando-lhe um § 3:

“Poderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas”.

O propósito foi o de complementar⁴³ a reforma a que já procedera o DL 200-C/80 cuja primária intenção fora contrariar, em período de elevada inflação, os efeitos nefastos da rigidez das taxas de juro legalmente fixadas⁴⁴.

Infelizmente criou-se assim uma (ou várias) desarmonia(s) – que até então não existia(m) – entre o pr. e o § 2.º, agora § 3.º, do CCom: antes era claro que, tratando-se de um acto comercial, quando fosse de convenção vencerem-se juros (artigo 102.º pr.), eram aplicáveis os comerciais (artigo 102.º, § 2.º); agora parece que só assim será se tais actos comerciais em que seja de convenção vencerem-se juros (artigo 102.º pr.) forem também “créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas”. Da leitura do preâmbulo do(s) diploma(s) de 1980 e 1983 constata-se não ter sido a desarmonia querida: o legislador quis apenas substituir o sistema de fixação rígida de juros por um

⁴⁰ Sobre a questão A. LUÍS GONÇALVES, *Anotação cit.*, 294-307.

⁴¹ Por outro lado, o artigo 2.º do DL 200-C/80, de 24-Jun. (numa época de elevada inflação), aditou o § 2.º ao CCom, com o seguinte teor: “*Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º e 1146.º do Código Civil*”.

⁴² E alterou o agora § 2.º do artigo 102.º do CCom: “*Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código Civil*”.

⁴³ Cf., assim, em termos expressos, o preâmbulo do DL 262/83: “*O presente diploma visa complementar o acima referido [DL 200-C/80]*”.

⁴⁴ Cf. o preâmbulo do referido diploma: “*É manifesta a desactualização da taxa de juro legal estabelecida no artigo 559.º do Código Civil. A erosão monetária, que, aliás, não ocorre apenas em Portugal, torna sempre contingente a fixação dessa taxa de juro no texto do próprio Código. Daí que, num dos estudos preparatórios do Código, o Prof. Vaz Serra tivesse já proposto que o juro legal fosse fixado em diploma de aplicação ao Código Civil e periodicamente revisto (...). Assente que deverá ser abandonado o critério de fixar numericamente a taxa de juro legal no próprio Código (...)*”.

mais flexível⁴⁵, não restringir os créditos de actos comerciais sobre os quais houvessem de vencer-se juros. Todavia, em face da redacção que em 1983 foi dada ao artigo 102.º do CCom: que taxa seria, agora, aplicável aos juros de actos comerciais que fosse de convenção vencerem-se mas que não traduzissem créditos de “empresas comerciais singulares ou colectivas”?

Outra desarmonia: antes era claro aplicar-se o regime tanto a juros *moratórios* como *remuneratórios*, da mesma forma que valia e continuou a valer um tal regime unitário para a lei civil (artigo 559.º/1 e 2); depois de 1983 o preceito passou a referir-se exclusivamente a juros moratórios. Estariam assim excluídos do âmbito de aplicação da norma os remuneratórios, aos quais havia de aplicar-se a taxa prevista na lei civil?

O mal, todavia, feito estava e confirmado foi cerca de vinte anos mais tarde pelo DL 32/2003, de 17-Fev., que alterou novamente a redacção⁴⁶ do § 3.º nos seguintes termos:

“Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça”.

Em adaptação à Directriz 2000/35/CE quis, assim, estender-se o regime do CCom também ao das transacções comerciais. Uma vez mais não se quis, todavia, restringir o número de actos de comércio a que houvessem de aplicar-se as taxas de juros comerciais, antes, bem pelo contrário, estendê-las às transacções comerciais (ainda que não fossem actos de comércio). Uma vez mais também não se pretendeu excluir dos juros comerciais os remuneratórios.

III. Retomemos as questões deixadas por responder.

⁴⁵ Cf., e. g., J. SIMÕES PATRÍCIO, *As novas taxas cit.*, 13-65, e PEDRO DE SÁ NOGUEIRA, *As actuais coordenadas do Direito comercial face ao Direito civil (portugueses)*, n.º *As Operações Comerciais cit.*, 383-387.

⁴⁶ Mais tarde, por força do DL 62/2013, de 10-Mai., foi alterado o § 4.º e aditado um § 5.º; o artigo 11.º do DL 62/2013, de 10-Mai., não obstante ter aditado um § 5.º ao artigo 102.º do CCom especificamente para as transacções comerciais, todavia, não alterou a redacção do § 3.º dada pelo DL 32/2003 para adaptar o referido preceito do CCom (cf. o preâmbulo deste último DL: “O presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/35/CE (...). Nestes termos, estabelece-se um valor mínimo para a taxa de juros legais de mora, por forma a evitar que eventuais baixas tornem financeiramente atraente o incumprimento. Uma vez que os juros comerciais previstos na legislação portuguesa não se aplicam actualmente a todas as situações cobertas pelo âmbito da directiva, e para evitar a duplicação de regimes, opta-se por sujeitar todas estas transacções ao regime comercial, prevendo-se o referido limite mínimo da taxa de juro legal de mora no Código Comercial”).

Aos *actos comerciais* em que seja *de convenção* vencer-se juros⁴⁷ remuneratórios que não sejam créditos de “empresas comerciais singulares ou colectivas” aplica-se a taxa de juros comerciais “gerais” (artigo 102.º, § 3.º do CCom⁴⁸), das transacções comerciais (artigo 102.º, § 5.º, do CCom⁴⁹) ou dos juros civis (artigo 559.º/1 do CC⁵⁰)?

O artigo 102.º, § 3.º (em harmonia com o pr.), aplica-se também a juros convencionais: a expressão “*juros (...) legais e os estabelecidos*⁵¹ *sem determinação de taxa ou quantitativo*” abrange tanto os juros legais como os convencionais. De resto, o fim visado pelo regime do artigo 102.º pr. e pela versão originária do § 2.º (depois § 3.º) foi, coerentemente, estender também aos juros convencionais de actos de comércio a taxa legal supletiva comercial; aliás isso era (e é) natural corolário da previsão no CCom numa disciplina especial de juros. A outra solução seria aplicar aos juros convencionais (cuja taxa não houvesse sido fixada pelas partes) de actos comerciais a taxa supletiva de juros civil, não se divisando razão atendível para tanto, muito menos em face do teor do pr. do artigo 102.º que, tal como o 559.º/1 e 2 do CC, se aplica indistintamente a juros legais e convencionais⁵². Também não se vislumbra pudesse ser diferente a solução em face do teor do artigo 395.º, § ún.: não pode ser diferente a taxa supletiva legal consoante sejam os juros remuneratórios aí previstos legais ou convencionais.

IV. A letra do artigo 102.º, § 3.º, do CCom refere-se (apenas) a juros moratórios, ao contrário do 559.º/1 do CC, que não distingue para o efeito.

Não parece, todavia, ter sido intenção do legislador excluir os remuneratórios. O propósito em 1983 (na continuação da reforma de 1980) fora harmonizar o artigo 102.º do CCom com o 559.º do CC, aproximando os regimes (com excepção das respectivas taxas). Depois, porque o resultado último de tal

⁴⁷ Chamados, por isso, *convencionais*. Sobre os diferentes tipos de juros e os respectivos regimes permitimo-nos remeter para M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos* cit., 262 ss.

⁴⁸ Para o 2.º semestre de 2017: 7% por força do Aviso n.º 147/2017, de 19-Jun.

⁴⁹ Para o 2.º semestre de 2017: 8% por força do diploma citado na nt. anterior.

⁵⁰ 4% por força da Portaria n.º 291/03, de 8-Abr. Sobre a existência e a articulação das várias taxas de juros vigentes no direito português, e. g., ANA AFONSO, *Sobre o âmbito de aplicação da obrigação de pagamento de juros de mora comerciais*, *Revista do CEJ* 1 (2015), 11.

⁵¹ Poderia ter o legislador escolhido outra palavra que não “*estabelecidos*”: estabelecer fá-lo a lei (assim no CC o verbo estabelecer tem por sujeito, quase invariavelmente, de forma directa ou indirecta, a palavra “lei”, “legislação” ou equivalente: cf. os artigos 6.º, 20.º/3, 25.º, 57.º/2, 287.º/1, 297.º/1, 298.º/1, 311.º/1, 333.º/1 e 2, 422.º/3, 498.º/3, 510.º, 556.º/1, etc.), estipular as partes. A redacção originária do artigo 102.º, § 2.º (agora § 3.º), do CCom era melhor: estipular em lugar de estabelecer. Também a redacção do artigo 559.º/1 do CC: “*estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo*”.

⁵² Cf. também a argumentação de J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito* cit., 238⁽³⁷⁶⁾.

interpretação – a aplicação da taxa civil a juros remuneratórios de actos comerciais que não coubessem no artigo 102.º, § 3.º – criaria uma injustificável desarmonia de soluções e toparia frontalmente com a solução do artigo 395.º, § ún., do CCom⁵³: aí se prevê que aos *juros remuneratórios* no empréstimo mercantil, na falta de convenção contrária⁵⁴, se aplique a *taxa legal*, que é, nos termos do artigo 102.º pr. (“*nos mais casos fixados no presente Código*”), para o qual o artigo 395.º, § ún., remete, a comercial⁵⁵.

Mas agora pergunta-se: só se aplica a taxa comercial supletiva de juros remuneratórios ao empréstimo mercantil se o crédito à restituição daí resultante couber na norma do § 3.º do artigo 102.º do CCom (na redacção pós-1983)? Levada às últimas consequências, a interpretação segundo a qual os juros remuneratórios estão excluídos do artigo 102.º, § 3.º, significaria que aos juros *remuneratórios* do empréstimo mercantil (fossem ou não créditos de “empresas comerciais”) seria aplicada a taxa civil (e aos moratórios a comercial), o que, admitamos, pouco sentido faz: gerar-se-ia, por via de tal interpretação, uma contradição normativa que pode perfeitamente ser evitada.

A ligação genética entre o artigo 102.º, pr. e § 3.º (antes § 2.º), e o 395.º, § ún. (e os 626.º, § 2.º, e 629.º pr.), do CCom comprovam, por conseguinte, que o âmbito daquele abrange *juros remuneratórios*⁵⁶.

⁵³ E dos artigos 626.º, § 2.º, e 629.º pr., do CCom, para o empréstimo marítimo.

⁵⁴ A convenção referida no artigo 395.º, § ún., é a da taxa de juros, que não a simples convenção de juros (portanto, se for estipulado vencerem-se juros, mas não a respectiva taxa, continua a aplicar-se o artigo 395.º, § ún.). Cf. também o artigo 280.º *in fine* do CCom 1833: “*Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, entende-se estipulada a taxa da lei*”. Mas se considerássemos que a referência a “*na falta de convenção*” no artigo 395.º, § ún., é feita apenas à convenção de juros, que não à da respectiva taxa – o que encontra algum conforto na oposição entre o pr. e o § ún., embora nos não pareça determinante –, o resultado, caso se não admitisse que o artigo 102.º, § 3.º, abrange juros remuneratórios, seria igualmente descompensado: nesse caso forçoso (e forçado) seria admitir, por ex., em sede de empréstimo mercantil a aplicação da taxa supletiva comercial se as partes nada previssem em matéria de juros (artigo 395.º pr. e § ún.), mas a da taxa supletiva civil se as partes previssem convencionalmente o vencimento de juros mas não a respectiva taxa (cf. o artigo 395.º, § ún.: “*na falta de convenção*”).

⁵⁵ Julgamos que a “*taxa legal*” dos juros remuneratórios do artigo 395.º, § ún., é sempre a comercial do artigo 102.º pr. e § 3.º do CCom, sejam legais ou convencionais: de resto, à data da aprovação do CCom 1888, o CC 1867 não previa taxas supletivas. Era e é essa a consequência da comercialidade objectiva do empréstimo mercantil.

⁵⁶ No sentido da aplicação aos juros remuneratórios do artigo 102.º, § 3.º, do CCom, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, 237-238, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Direito comercial*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, 118 ss., PAULO OLAVO CUNHA, *Lições de Direito comercial*, Almedina, Coimbra, 2010, 163, e FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito comercial português*, vol. I – *Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito português*, Coimbra Ed., Coimbra, 2007, 144 e ss. No sentido da sua aplicação restrita

Por outro lado, deve notar-se que foi em 2003 eliminada a remissão do artigo 102.º, § 2.º, do CCom ao 559.º do CC: significa isto, entre outras coisas, que se pretendeu uma dissociação mais clara entre o regime civil e comercial das taxas de juros⁵⁷, limitando uma possível interpretação segundo a qual, na falta de regulação expressa dos juros de actos comerciais na lei comercial, se recorra *ipso facto* à lei civil. A haver lacuna, deve a mesma ser preenchida através do recurso à lei comercial (cf. ao artigo 3.º do CCom)⁵⁸, designadamente ao artigo 102.º, § 3.º, do CCom, sem necessidade, para isso, de recorrer ao (paralelo) 559.º/1 do CC⁵⁹.

V. Assente aplicar-se o regime do artigo 102.º, § 3.º, a juros legais ou convencionais, sejam moratórios ou remuneratórios, de actos comerciais (cf. o artigo 102.º pr.), importa apurar se se aplica a todos eles ou apenas aos de créditos das empresas a que alude o § 3.º. A resposta não é simples, dependendo da prevalência a que o intérprete dê a cada um dos elementos da interpretação.

Como já referido, o artigo 102.º pr. e § 2.º mandava, como corolário da criação de uma taxa especial de juros comerciais, aplicá-la a todos os juros *legais* ou *convencionais* de *actos comerciais*. Por outro lado, histórica e teleologicamente não visaram as alterações ao artigo 102.º, § 3.º (anterior § 2.º), restringir o elenco de actos comerciais a que, sendo “de direito” ou “de convenção” vencerem-se juros, fossem aplicadas as taxas supletivas comerciais; bem pelo contrário, visou até alarga-lo (foi o caso da reforma de 2003). A redacção de 1983 (mantida em 2003 e 2013) foi infeliz, tendo gerado dissensões e disparidades tanto no foro como na doutrina⁶⁰: ao mudar o sistema de juros rígidos do artigo 102.º, § 2.º, do CCom para flexíveis, à semelhança do que em 1980 acontecera no artigo 559.º/1 do CC, o legislador decidiu reproduzir praticamente *ipsis verbis* no CCom as palavras deste último preceito (559.º/1: “os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça”; 102.º, § 2.º: “Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo (...) são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça”), mas com: (i) um necessário (mas imperfeitamente expresso) acrescento para o adaptar à realidade

a juros moratórios, *vide* ANA AFONSO, *A obrigação de juros comerciais* cit., 173-210, MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito comercial – Direito da empresa*, 13.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2007, 458, e JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso* cit., I^o, 73.

⁵⁷ Como o faz justamente J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito* cit., 238.

⁵⁸ Assim também J. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito* cit., 238.

⁵⁹ De resto, o 102.º, § 3.º, do CCom reproduz quase *ipsis verbis* este último.

⁶⁰ Sobre os problemas suscitados pelo § 3.º do artigo 102.º do CCom JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito* cit., 235 ss.

comercial, também ele “inspirado” no 230.º pr. do CCom donde se retirou a, em parte antropomórfica, referência a “empresas, singulares ou colectivas”; (ii) o acrescento de “moratórios”; (iii) a substituição de “estipulados” por “estabelecidos”; (iv) e a menção “créditos” em lugar de “actos comerciais” (cf. o artigo 102.º pr. do CCom) ou também “débitos”, porque logicamente (pensou-se) só correm juros em favor do credor e sobre créditos. Não se quis, no entanto, restringir os actos comerciais em que houvessem de vencer-se juros à taxa supletiva comercial. Em termos sistemáticos, o pr. do artigo 102.º do CCom depõe no sentido da extensão do regime dos juros comerciais a actos comerciais em que for de convenção (que não apenas “de direito”) vencerem-se. Por isso, a solução contrária⁶¹ criaria uma intolerável assintonia: o § 2.º da versão originária do CCom era a natural continuação do pr. do artigo 102.º; uma interpretação puramente literal (ou “empresarial”) do § 3.º (anterior § 2.º) cindi-lo-ia em relação ao pr., deixando, por conseguinte, de fora muitos actos de comércio objectivos⁶². Acresce que a doutrina dominante considera que, quando seja “de direito” e “nos mais casos especiais fixados no presente Código [que também são “de direito”...]”⁶³ vencerem-se, como é o caso, por ex., do empréstimo mercantil (395.º), os juros aplicáveis são os comerciais: por que há-de ser a solução diferente para os juros que for de convenção vencerem-se, que são equiparados aos outros no artigo 102.º pr. do CCom? Julgamos aplicar-se-lhes de igual modo o artigo 102.º, § 3.º, do CCom. O argumento literal do artigo 102.º, § 3.º, do CCom é perturbador: na parte “transcrita” do artigo 559.º/1 do CC é-o menos, mas não na “inspirada” no artigo 230.º pr. do CCom, ele próprio já de si causa de tantas perplexidades, ampliadas pelo artigo 102.º, § 3.º, porque desacompanhado das várias alíneas do 230.º... O sentido de “empresas comerciais, singulares ou colectivas” no artigo 102.º, § 3.º, não é o mesmo do artigo 230.º pr. do CCom, até porque isso restringiria sem justificação para tanto o seu âmbito de aplicação genericamente previsto no artigo 102.º pr. A expressão “créditos das empresas, singulares ou colectivas” é ainda mais restritiva do que os dizeres do artigo 230.º pr. do CCom: no artigo 102.º, § 3.º, as “empresas”

⁶¹ Ou seja: considerar que o § 3.º do artigo 102.º do CCom se não aplica a actos comerciais em que for de convenção vencerem-se juros que não sejam créditos de empresas singulares ou colectivas.

⁶² Pense-se, por ex., no mútuo comercial por mutuante não comerciante (qualidade que se impõe, pois, se da concessão de crédito fizesse profissão, teria de assumir a forma das “instituições” ou “sociedades” legalmente previstas no RGICSF): os juros – elemento típico necessário do negócio – que correm sobre o crédito à restituição são... civis?

⁶³ Sobre a interpretação das três hipóteses de contagem de juros previstas no artigo 102.º pr. do CCom *vide, e. g.*, ANA AFONSO, *A obrigação de juros comerciais* cit., 174⁽²⁾. Cf. também LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário* cit., I, 192 (acentuando as diferenças entre o artigo 102.º pr. do CCom e o 41.º do CCom italiano).

são as titulares dos créditos, ou seja, “empresa” tem aí, em termos literais, um sentido claramente subjectivo⁶⁴, ao contrário do 230.º pr. que também o teria, aparentemente, objectivo⁶⁵.

O cenário é, em suma, desconcertante. Todavia, nenhuma razão se descortina a que não seja a norma do artigo 102.º, § 3.º, do CCom, analogicamente aplicada aos “*actos comerciais*” do pr. Bem pelo contrário: (i) não se tratando de norma excepcional (antes especial: aliás reproduz praticamente o artigo 559.º/1 do CC; de resto, o direito comercial é, por princípio, especial perante o civil); (ii) e depondo nesse sentido uma maior harmonia sistemática com o artigo 395.º, § ún.; (iii) a necessária interpretação conjunta do pr. e do § 3.º do artigo 102.º do CCom; (iv) a razão de ser da consagração de um regime especial de juros comerciais (que sentido faria se não se aplicassem precisamente a *actos comerciais*?...); (v) e não terem tido as reformas de 1983, 2003 e 2013 como intenção restringir o elenco de actos sujeitos à taxa supletiva de juros comerciais, mas justamente o contrário (o que foi patente na reforma de 2003), faz todo o sentido que a mesma solução valha também nos referidos casos⁶⁶.

VI. Depois do excurso pelo artigo 102.º do CCom, retomamos o problema no que aos suprimentos concerne. Como escrevíamos, nenhuma das soluções aduzidas (taxa de juros civis ou comerciais) é, em face dos actuais dados legais, isenta de crítica.

Certo é não se aplicarem neste âmbito as taxas previstas na Portaria 279/2014, de 30-nov., que valem apenas, no âmbito fiscal, para efeito do artigo 23.º-A/1, *m*), do CIRC.

Se fossem os suprimentos actos objectivos de comércio, logo comerciais para efeito do disposto no artigo 102.º, pr., do CCom, aos juros que “de convenção” houvessem de vencer-se, sem que tivesse sido contratualmente fixada uma taxa⁶⁷, seria aplicável, em abstracto, conforme as considerações acabadas de tecer, a taxa comercial geral do artigo 102.º, § 3.º, do CCom, que não a

⁶⁴ Como nota JORGE COUTINHO DE ABREU, *Curso cit.*, I¹⁰, 48.

⁶⁵ A centenária discussão é sobejamente conhecida. Cf. bibliografia suso nt. 26.

⁶⁶ Com conclusão em certa medida próxima, embora não coincidente, JOSÉ JOAQUIM BARROS, *Regime geral dos actos de comércio, n'As Operações comerciais*, org. José de Oliveira Ascensão, Almedina/FDL, Lisboa, 1988, 82-83 (que escreve com relativa proximidade da reforma de 1983) e JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos comerciais*, 237. Mantemos a posição já manifestada em *Da qualificação do seguro como acto de comércio. A determinação da taxa de juros moratórios devidos pelo segurador*, RDES 56 (2015) 1/3, 278⁽⁵²⁾.

⁶⁷ Ou em que tivesse sido verbalmente uma que não a legal.

prevista nos artigos 559.º/1 e 1146.º do CC⁶⁸. Em abono deste entendimento militaria uma não despidiêda circunstância: o legislador do CSC teve a oportunidade de regular este aspecto, que era já discutido no direito pretérito e gerara uma jurisprudência, neste particular – que não noutros –, relativamente constante: os suprimentos eram comerciais porque empréstimos mercantis, logo aplicáveis os juros comerciais. Esta orientação, ao contrário doutras, não foi expressamente contrariada.

Cremos, porém, ser aplicável a taxa supletiva de juros civis dos artigos 559.º/1 e 1146.º do CC, desde logo porque, não sendo objectivamente comerciais nem subjectivamente da parte dos sócios, não cabem os suprimentos no pr. do artigo 102.º do CCom (nem, numa interpretação literal – que já mostrámos não perfilhar –, no § 3.º do mesmo preceito). A regulação dos suprimentos no CSC visou esclarecer questões controversas suscitadas no direito pretérito, em particular a aplicação ou não do regime da forma do mútuo civil (consoante o valor mutuado: cf. ainda hoje o artigo 1143.º do CC) bem como do regime de prova do empréstimo comercial (artigo 396.º do CCom; cf. também os artigos 43.º e 44.º do CCom)⁶⁹, a eficácia da deliberação respectiva⁷⁰, o prazo de reembolso, a ordem do crédito de reembolso perante os demais credores em caso de liquidação ou falência da sociedade, a validade das garantias prestadas. Em particular no que à forma e prova dos suprimentos concerne, o novo regime esclarece que a sua validade não depende de forma especial, afastando a aplica-

⁶⁸ Era esta a conclusão a que chegava a jurisprudência anterior ao CSC acima citada na nt. 28, subscrita pela doutrina, por ex., A. LUÍS GONÇALVES, *Anotação*, RDES 22 (1975), 294-307. A questão teve, todavia, pouco interesse prático entre 1930 e 1967/1980, período durante o qual foi unificada a taxa de juros comerciais e civis por força do Decreto 19.126, de 16-Dez.-1930 (discutindo-se entre 1967 e 1980 se e em que termos se mantinha em vigor o artigo 720.º do CC 1867 na parte respeitante apenas aos juros comerciais).

⁶⁹ *Vide, e. g.*, RAÚL VENTURA, *Apontamentos para a reforma das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, BMJ 182 (1969), 25-196; *id.*, *Suprimentos a sociedades por quotas, no Direito vigente e nos projectos*, RDES 25 (1978) 3/4, 165-225, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Dos suprimentos cit., passim*, ADRIANO VAZ SERRA, anot. a STJ 19-dez.-1975 (EDUARDO ARALA CHAVES), RLJ 110 (1977), 19 e 21, nt. 1, e STJ 8-Jul.-1980 (ALBERTO NEVES PINTO), BMJ 299 (1980), 298-302. É de notar a proximidade das soluções dos artigos 396.º do CCom e 243.º/6 do CSC: num caso a regra da prova livre do empréstimo mercantil, no outro a da inexistência de forma especial para a validade do contrato de suprimento. Sobre a forma do mútuo, M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contratos comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012, 318-319 e 323⁽¹⁰⁸²⁾; nos suprimentos, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, 284; no direito angolano, cuja solução é, neste particular, a da sujeição dos suprimentos a forma especial, JOSÉ LUÍS DOMINGOS/FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais angolana*, Almedina, Coimbra, 2015, 173.

⁷⁰ Sobre o tema VASCO LOBO XAVIER, *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*, Almedina, Coimbra, 1976, 129-130 nt. 26 e jurisprudência aí citada.

ção do artigo 1143.º do CC e acaba, ainda, com as dúvidas que se levantavam sobre a aplicabilidade do artigo 396.º do CCom que só valia entre comerciantes (ora, nos suprimentos, o sócio não age como tal). A ideia foi precisamente a de regular autonomamente o contrato de suprimento à margem do mútuo civil e comercial⁷¹. É verdade que o legislador não regulou expressamente a taxa a aplicar aos juros a vencer nos suprimentos, mas não parece determinante o argumento: também não o fez a respeito da presunção de onerosidade sem que tal circunstância tenha impedido a doutrina e jurisprudência maioritárias de a postergarem neste particular.

Assim, dentro da lógica que presidiu à consagração duma disciplina própria para os suprimentos no CSC, deve a solução encontrar-se, em primeiro lugar, no seio dos interesses que subjazem ao contrato. O sócio não realiza suprimentos no âmbito do seu comércio, de modo que o acto não é, em relação a si, subjectivamente comercial. Por outro lado, o sócio é parte interessada: o financiamento da sociedade e a continuação da actividade permitir-lhe-ão, em abstracto, auferir lucros. Por isso se afirma não ser de presumir a onerosidade dos suprimentos⁷². E por semelhante razão deve também concluir-se pela não aplicação dos juros comerciais. Mais coerente é, a este respeito, considerar aplicável a taxa civil do artigo 559.º/1 do CC⁷³, cuja cifra é menor do que a mercantil⁷⁴.

6. Conclusão

Em suma, a obrigação de juros convencionada como remuneração do crédito à restituição de suprimentos encontra-se sujeita aos limites legais do artigo 1146.º/1 do CC por força da remissão operada pelo artigo 559.º-A do CC.

A esta convenção de juros é o artigo 559.º/1 e 2 do CC aplicável em matéria de forma e de taxa supletiva legal.

O afastamento do artigo 1146.º/1 do CC do âmbito do crédito por suprimentos, com a consequente estipulação de juros mais elevados do que os aí

⁷¹ Cf., neste particular, RLx 17-Mai.-1988 (Pinto Furtado), proc. n.º 24609, *CJ* 13 (1988), 144-150.

⁷² *Vide supra* nt. 33.

⁷³ Por força do disposto no artigo 2.º do CSC, abrangendo a remissão para “as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade” também o regime geral do negócio jurídico e os dos contratos em especial. Sobre o referido preceito, *v. g.*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Artigo 2.º, CSCAnot*², 64-65; cf. também ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Negócio jurídico e contrato de sociedade*, *RIJ* 136/3941 (2006), 90-103 = *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra Ed., Coimbra, 2007, 91-114, e HUGO DUARTE FONSECA, *Artigo 2.º, CSCComent*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, 62-74.

⁷⁴ Cf. também MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *A (i)limitação cit.*, 550-551.

previstos, frustraria o desiderato desse regime. Por outro lado, aumentava, com prejuízo para o tráfego comercial, a incerteza jurídica em relação ao montante máximo para o efeito. A mesma conclusão vale em geral para os créditos subordinados: a norma do artigo 1146.º/1 do CC não distingue para o efeito.

Lisboa-Cascais, Março de 2018